Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

39\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 37

P. 2055-2080

8 - OUTUBRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Constituição de uma comissão técnica para elaboração de estudos preparatórios de revisão da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica	2057
— Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os empregados de escritório e correlativos	2057
Portarias de regulamentação de trabalho:	
— PRT para os grossistas e importadores de material eléctrico, electrónico, electrodoméstico e fotográfico	2058
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2071
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	2072
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2072
 PE das alterações ao CCT entre a Lusalite — Sociedade Portugesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, para o sector de fibrocimento 	2073
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	2074
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármo- res, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros 	2075
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a União das Assoc. da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	2075
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	2075

Convenções colectivas de trabalho:

The state of the s	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial e outras	2076
 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras	2077
— AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	2078

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma comissão técnica para elaboração de estudos preparatórios de revisão da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica

As condições de trabalho para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica encontram-se fixadas na PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984

Verificando-se que a dispersão geográfica e sectorial dos electricistas continua a originar a existência de profissionais sem regulamentação específica cujas condições de trabalho se entende deverem ser objecto de um mínimo de uniformização;

Considerando a oportunidade e conveniência de proceder à actualização das remunerações mínimas fixadas na aludida PRT;

Considerando a solicitação das associações sindicais representativas dos referidos trabalhadores no sentido de se proceder à revisão do supracitado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho:

Determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outu bro.

- 2 A comissão técnica terá a seguinte composição:
 - 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará os trabalhos;
 - 1 representante do Ministério da Agricultura;
 - 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
 - 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;
 - 1 representante do Ministério do Equipamento Social:
 - 1 representante do Ministério do Mar;
 - 1 representante da Secretaria de Estado dos Desportos;
 - 3 assessores nomeados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas;
 - 1 assessor nomeado pela CCP Confederação do Comércio Português;
 - 1 assessor nomeado pela CIP Confederação da Indústria Portuguesa;
 - 1 assessor nomeado pela CAP Confederação dos Agricultores de Portugal.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 13 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os empregados de escritório e correlativos

As condições de trabalho para os empregados de escritório e correlativos não abrangidos por regulamentação colectiva, convencional ou administrativa específica de sector de actividade encontram-se fixadas em PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, que, em matéria de remunerações mínimas, veio a ser objecto de várias revisões, constantes das PRT inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, 30, de 15 de Agosto de 1981, 43 de 22 de Novembro de 1982, 46, de 15 de Dezembro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1985.

Subsistindo as razões que têm justificado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como única forma de eficazmente garantir a estes trabalhadores um estatuto juslaboral actualizado, determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da matéria de remunerações mínimas e do âmbito de aplicação da PRT para os empregados de escritório e correlativos.

- 2 A comissão terá a seguinte composição:
 - 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;
 - 1 representante do Ministério da Educação;
 - 1 representante do Ministério da Agricultura;
 - 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
 - 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;
 - 1 representante do Ministério da Cultura;
 - 1 representante do Ministério do Equipamento Social:
 - 1 representante do Ministério da Qualidade de Vida:
 - 1 representante do Ministério do Mar;
 - 1 assessor nomeado pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comérico, Escritórios e Serviços;

- 1 assessor nomeado pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:
- 1 assessor nomeado pela FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- assessor nomeado pela CCP Confederação do Comércio Português;
- assessor nomeado pela CIP Confederação da Indústria Portuguesa.
- 3 A comissão técnica poderá ouvir, oficiosamente ou quando solicitada, quaisquer associações patronais e sindicais interessadas nela não representadas.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 25 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PRT para os grossistas e importadores de material eléctrico, electrónico, electrodoméstico e fotográfico

Em Outubro de 1984, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comérico e Serviços, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o Sindicato dos Técnicos de Vendas, a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro apresentaram à Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico uma proposta de revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 38, de 15 de Outubro de 1979, e 8, de 29 de Fevereiro de 1984.

Verificada a impossibilidade de acordo entre as partes na fase de negociações directas, foi requerida pelas organizações sindicais aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a efectivação de uma tentativa de conciliação, a qual, apesar das diligências desenvolvidas, não obteve resultados.

Por outro lado, as partes envolvidas no conflito não aceitaram o recurso à mediação nem à arbitragem para solucionar o diferendo, tendo as organizações sindicais requerido ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, a constituição de uma comissão técnica com vista à elaboração de uma PRT para o sector.

Analisado o processo negocial verificou-se que se encontravam preenchidas as condições previstas no artigo e diploma atrás referidos, pelo que, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector.

Com base nos estudos realizados pela comissão técnica, e tomando em consideração os elementos de informação apresentados pelas representações patronal e sindicais, foi elaborada a presente portaria, que visa actualizar as remunerações em vigor para os profissionais deste sector de actividade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

1 — A presente portaria é aplicável no território nacional às entidades patronais que se dediquem à importação e ao comércio por grosso de material eléc-

trico, fotográfico, electrónico e electro-doméstico, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I.

2 — São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva específica.

BASE II

(Definição de funções)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais cuja definição consta do anexo I.

BASE III

(Integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remunerações)

O enquadramento em níveis de remunerações das profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria consta do anexo III.

BASE V

(Remunerações mínimas)

- 1 As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo IV.
- 2 Quando os trabalhadores auferirem retribuição mista (parte certa e parte variável), essa retribuição não poderá ser inferior aos mínimos estabelecidos na presente portaria.

BASE VI

(Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de refeição, no valor de 80\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se dia completo de trabalho aquele a que o trabalhador está obrigado por força do respectivo contrato individual de trabalho.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos susídios de férias e de Natal.
- 4 Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou comparticipem com montante não inferior a 80\$ diários.

BASE VII

(Início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria entra em vigor, no continente, nos termos legais.
- 2 A tabela salarial constante da presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 7.
- 3 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Setembro de 1985. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado do Trabalho

ANEXO 1

Definição de funções

Trabalhadores administrativos

Caixa. — Trabalhador que, como função exclusiva ou predominante, tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância correspondente à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de secção. — Trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um sector de serviço administrativo.

Chefe de serviços, de escritório, de departamento ou de divisão. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa funções semelhantes.

Cobrador. — Trabalhador que, fora dos escritórios, procede a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que executa funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

Contabilista. — Trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Trabalhador que tem como principal função redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — Trabalhador que, predominantemente, escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Director de serviços. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explo-

rar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Empregado de serviços externos. — Trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, serviços de informação, de entrega e recepção de documentos e pequenos objectos junto de repartições públicas e outras entidades, podendo exercer outras tarefas análogas relacionadas com o escritório que não caibam nas funções de outra categoria.

Escriturário. — Trabalhador que executa várias ta-

refas que variam consoante a importância e natureza do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite--os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de emissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório; verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalhos para anotar faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas do ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Esteno-dactilógrafo. — Trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — Trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das exis-

tências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalhador que trabalha, predominantemente, com máquinas de contabilidade com ou sem teclado alfabético e nelas executa trabalhos relacionados com a contablidade.

Operador de «telex». — Trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Recepcionista. — Trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário (a). — Trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e ou de esteno-dactilógrafo, tem conhecimentos de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam de níveis superiores da empresa, libertando-as ainda de trabalhos de escritório de carácter geral.

Subchefe de secção/escriturário principal. — Trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas do escritório, nomeadamente tarefas relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com os fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes; colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Telefonista. — Trabalhador que opera com qualquer tipo de PPC ou PPCA. Será classificado como telefonista de 1.ª ou de 2.ª conforme tenha menos ou mais de 3 anos de antiguidade na empresa.

Tesoureiro. — Trabalhador que dirige a tesouraria em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Trabalhadores de armazém do comércio e de vendas

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe em numerário ou cheques o pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; confere, passa documentos de quitação e regista essas operações em folhas de caixa.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias directamente ao cliente; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço e condições de pagamento; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomendas e toma as medidas necessárias à sua execução.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 anos ou mais de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção. — Trabalhador que na empresa ou numa secção dirige o serviço e o pessoal da empresa ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça ou pracista. — Trabalhador com as mesmas funções do caixeiro-viajante, mas exercidas na área do distrito onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

Caixeiro-viajante. — Trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a compradores por grosso por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada; esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresenta-lhes amostras e catálogos e enaltece as qualidades dos produtos; indica os preços e condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação de preços e de outros factores que interessam ao mercado. Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

Chefe de compras. — Trabalhador que dirige, coordena ou controla as compras da empresa.

Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Conferente. — Trabalhador que confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento, recepção ou expedição, podendo também registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Demonstrador. — Trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de máquinas, equipamentos, produtos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e do conveniente funcionamento dos mesmos, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — Trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo, para esse fim, utilizar os meios de transporte postos à sua disposição pela empresa.

Embalador. — Trabalhador que predominantemente embala e desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Fiel de armazém. — Trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; assume a responsabilidade do bom funcionamento do armazém desde que não esteja previsto no quadro de densidades um encarregado de armazém.

Inspector de vendas. — Trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; visita os clientes e recebe as reclamações destes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Gerente comercial. — Trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e o sector de vendas e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe sejam confiadas; verifica as caixas e a existências.

Operador de máquinas. — Trabalhador cuja actividade predominante se processa manobrando ou utilizando máquinas, tais como empilhadoras, monta-cargas, ponte móvel, balança ou báscula e máquinas de embalar.

Praticante de armazém ou caixeiro. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento ou no armazém, está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — Trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspec-

tos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Servente de armazém. — Trabalhador que procede ao acondicionamento ou arrumação de mercadorias e efectua serviços completamentares de armazém.

Vendedor especializado. - Trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exijam conhecimentos especiais; fala com o cliente no local de venda, informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de crédito; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; cuida da exposição das mercadorias. Toma as medidas necessárias para a entrega de produtos ou vigia a embalagem. Por vezes, recebe o pagamento ou faz apor ao cliente a sua assinatura no contrato. Em certos casos incumbe-se também do inventário periódico das existências. Pode ser designado segundo a natureza dos produtos que vende.

Trabalhadores de construção civil e madeiras

Carpinteiro. — Trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Pedreiro. — Trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Polidor de móveis. — Trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados; prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Servente. — Trabalhador sem qualquer qualificação ou especificação profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Trabalhadores electricistas

Ajudante. — Trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — Trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Chefe de equipa. — Trabalhador com a categoria de oficial, responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo na sua ausência.

Electricista (oficial). — Trabalhador que monta, ensaia, procede à manutenção e repara fios e instalações eléctricas, em oficina ou no exterior, tais como instalações de cablagem eléctrica e instalações conexas em casas de habitação, estabelecimentos industriais, comerciais e outros, assim como em aviões, veículos a motor e navios, defeitos de cablagem e outros defeitos em aparelhos electrodomésticos e outros aparelhos eléctricos, que não caibam nas funções das categorias de electromecânico e de técnico de electrónica, e ainda em instalações de anúncios luminosos; procede à montagem de quadros, disjuntores, tomadas, interruptores, comutadores, aparelhagem de medida e contadores.

Electromecânico. — Trabalhador que ajusta, regula, repara, instala e ensaia máquinas eléctricas e outros aparelhos eléctricos em fábricas, em oficinas ou no local da utilização, tais como máquinas eléctricas e outra aparelhagem eléctrica, motores eléctricos e dínamos, dispositivos de comutação e comando, instrumentos eléctricos ou os elementos eléctricos de ascensores e equipamentos afins, aparelhos electrodomésticos, máquinas de escritório, máquinas e aparelhos industriais, bem como equipamentos eléctricos a bordo de aviões, veículos e barcos.

Encarregado. — Trabalhador com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Operário especializado. — Trabalhador cuja actividade é caracterizada por operações simples de ciclos muito curtos, geralmente em cadeia, compreendendo, a título exemplificativo, a montagem de aparelhagem sonora, aparelhagem telefónica e relais, a montagem de unisselectores, selectores, campainhas, besouros, a montagem de centrais telefónicas, telefones e comutadores manuais e a montagem de aparelhagem emissora e receptora de rádio e televisão.

Pré-oficial. — Trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico de electrónica. — Trabalhador que ajusta, regula, repara, instala e ensaia aparelhos eléctricos em fábricas ou no local de utilização, tais como diversos tipos de aparelhos electrónicos, postos emissores e receptores de rádio e televisão, aparelhos electrónicos de localização e detecção, elementos electrónicos de aparelhos médicos, de computadores e máquinas similares, de equipamentos industriais e de sistemas de sinalização.

Trabalhadores de engenharia

Profissional de engenharia (escalão 1). — Trabalhador que executa trabalhos técnicos simples e ou de rotina, tais como projectos, cálculos e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e à precisão dos resultados.

Profissional de engenharia (escalão 2). — Trabalhador que executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior em trabalhos, tais como projectos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto à aplicação dos métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

Profissional de engenharia (escalão 3). — Trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos, tais como estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicos fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares ou complexos. Pode dar orientação a técnicos ou a técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja actividade pode congregar ou coordenar.

Profissional de engenharia (escalão 4). — Trabalhador que está no primeiro nível de supervisão directa e continua de outros técnicos de engenharia ou de desenvolvimento das técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização ou coordenação complexa de actividades, tais como técnico--comerciais, fabris, de projecto e outras. Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exigibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos técnicos de engenharia que supervisiona.

Profissional de engenharia (escalão 5). — Trabalhador que faz a supervisão de várias equipas de técnicos de engenharia do mesmo ou vários ramos de engenharia, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento do trabalho dessas equipas ou a supervisão de uma pequena equipa de técnicos de engenharia altamente especializada na

execução de trabalhos de desenvolvimento das técnicas de engenharia ou a supervisão de técnicos de engenharia exercendo coordenação complexa de actividades. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à político de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução. Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Profissional de engenharia (escalão 6). — Trabalhador que exerce cargos de actividade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados ou investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível, sendo consultores de categoria reconhecida no seu campo de engenharia. Toma decisões de responsabilidade em assuntos que envolvem grandes dispêndios e ou realização de programas superiores sujeitos somente à política global e ao controle financeiro. Recebe orientação administrativa baseada na política global e nos objectivos. O trabalho é-lhe revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções. Coordenação com outras funções. Coordena para atingir os objectivos gerais dos programas sujeitos à política global da empresa.

Trabalhadores gráficos

Compositor manual. — Trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico; dispõe ordenadamente textos, fotografias e gravuras e composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição, para ser efectuada, utiliza máquina adequada (ex-Ludlow), que funde através de função de matrizes, linhas bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar, utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

Cortador de guilhotina. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis; monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens, podem-se guiar por miras ou traços de referência, e assegura a manutenção da máquina. Pode trabalhar apenas com guilhotina ou só com trilaterais.

Fotógrafo impressor. — Trabalhador que executa revelações de filmes, chapas e películas, esmaltagens e manipula ampliadores, copiadores e prensas.

Fotógrafo de litografia. — Trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos

transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densímetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização electrónica.

Fotógrafo operador. — Trabalhador que executa o serviço de estúdio e reportagens fotográficas e de publicidade.

Fotógrafo-retocador. — Trabalhador que retoca todas as imperfeições e irregularidades de positivos ou negativos com conhecimentos de iluminação.

Impressor. — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura de composição, efectua os ajustes necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.

Impressor de litografia. - Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel indirectamente, a partir de um cilindro revestido de borracha. Faz o alceamento; estica a chapa e abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição de tinta; examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas, efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura as lavagens dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; nos trabalhos a cores efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidade e grau de fluidez e o secante adequado a utilizar.

Maquinista. — Trabalhador que afina, manobra e vigia máquinas automáticas destinadas a transformar bobinas de papel, cartolina ou cartão, rebobinando, cortando, dobrando, gomando ou perfurando, podendo ainda imprimi-las por meio de flexografia.

Montador de litografia. — Trabalhador que dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem destinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas (ou cilindros metálicos) para impressão a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

Operador de máquinas de encadernação. — Trabalhador que regula e conduz qualquer das máquinas de encadernação ou de acabamentos: dobrar, coser, alta frequência (manuais, automáticas ou semiautomáticas), alçar (folhas ou cadernos), encasar, brochar, pautar, plastificar, envernizar, dourar (por purpurina, por película ou em balancé), colagem ou contracolagem e máquinas polivalentes (consideram-se máquinas polivalentes as que efectuam simultânea ou sucessivamente duas ou mais operações das acima indicadas). Observa a perfeição do trabalho e corrige-o sempre que necessário. Assegura a manutenção.

Operador de rebobinadora. — Trabalhador que vigia, alimenta e conduz máquinas de rebobinar, cortar, dobrar, gomar, gofrar ou perfurar e colabora em todos os serviços, mormente nas operações relacionadas com a preparação de máquinas e seu funcionamento.

Teclista de «monotype». — Trabalhador qualificado do corpo de teclado da máquina que perfura em
papel uma memória código para o comando das
fundidoras-compositoras. Tem os conhecimentos básicos da composição manual. Prepara o teclado
através de indicações recebidas no original ou que
ele mesmo faz, sobre medida, corpo e operação de
regular o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros acessórios e elementos eventuais para
o trabalho a realizar; elabora um memorando dos
intermédios utilizados na perfuração, a fim de o
fundidor introduzir as matrizes necessárias para a
fundição. Retira a fita perfurada para a entregar ao
fundidor. Procede às operações de manutenção, limpeza e lubrificação.

Transportador de litografia. — Trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas a pincel para eliminar deficiências.

Trabalhadores de hotelaria

Cafeteiro. — Trabalhador que prepara café, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha em estabelecimentos hoteleiros e similares; deita as bebidas em recipientes

próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam a manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

Controlador-caixa. — Trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, recebimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trata dos processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de controle e recepção.

Cozinheiro. — Trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, empacota-os, e guarnece-os, e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — Trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos.

Empregado de balcão. — Trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçarias para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controle aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de refeitório. — Trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — Trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcio-

namento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

Trabalhadores de informática

Analista de informática. — Trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas de aplicação. Define e documenta as fases de processamento, informação a colher e seu tratamento e a forma e periodicidade dos resultados. É o responsável pelos planos e resultados finais dos testes. Pode coordenar os trabalhos das pessoas que executam as tarefas de desenvolvimento da aplicação.

Operador de informática. — Trabalhador que opera e controla um sistema automático de tratamento da informação. É da sua competência a preparação do equipamento, como montar bandas, discos, carregar cartões, alimentar impressores, etc.

Operador de recolha de dados de informática. — Trabalhador que opera e controla exclusivamente uma unidade de recolha de dados, ou ainda aquele que, em idênticas condições, verifica a exactidão dos dados registados pelo anterior. Não é considerado nesta função todo aquele que possa utilizar um terminal como utensílio auxiliar do seu trabalho.

Programador de informática. — Trabalhador que, a partir das especificações e instruções preparadas pela análise, desenvolve logicamente, codifica, testa e documenta os programas destinados a comandar o tratamento automático da informação.

Técnico de manutenção de informática. — Trabalhador que instala e mantém os equipamentos que compõem os sistemas de tratamento automático da informação. Dependendo da sua formação técnica e especialização, será técnico de manutenção de: equipamento de recolha de dados ou terminais, minicomputadores ou computadores pequenos, médios ou grandes. Pode fazer a instalação e manutenção do software básico do sistema. Pode ter função de formação.

Técnico de sistemas de informática. — Trabalhador que, em colaboração com o técnico de vendas de informática, assiste na definição de um sistema de tratamento automático da informação e nas diversas fazes de venda, pré-instalação, instalação e análise pós-instalação. Pode ter função de formação.

Técnico de vendas de informática. — Trabalhador que vende produtos ou serviços no âmbito do tratamento automático da informação. A sua actividade será orientada para os aspectos comerciais da venda e compreende o estudo e análise das necessidades do

cliente, proposta de soluções, apresentações, análise financeira e justificação económica da solução encontrada. É da sua responsabilidade a coordenação do processo da instalação, da solução ou do produto vendido e, bem assim, a boa excecução de todas as condições contratuais.

Trabalhadores metalúrgicos e metalo-mecânicos

Afinador de máquinas. — Trabalhador que afina, repara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhe a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das restantes ferramentas.

Apontador. — Trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Bate-chapas. — Trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Canalizador. — Trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de aparelhos de precisão. — Trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — Trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, esvaziamento e desidratação das instalações e à sua carga com fluido grigorigénio. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Orçamentista. — Trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outro, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à previsão e ao controle dos custos dos produtos.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — Trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes, com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Preparador de trabalho. — Trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os moldes preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — Trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — Trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco. — Trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxiacetilénica, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas o semiautomáticas procedem à soldadura ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência, pontos, costura e topo a topo.

Torneiro mecânico. — Trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhadores técnicos de desenho

Desenhador. — Trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidas (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — Trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Praticante de desenhador. — Trabalhador que, sob a orientação de trabalhador mais qualificado, coadjuva os trabalhadores da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Tirocinante (desenhador). — Trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

Trabalhadores de transportes

Ajudante de transportes. — Trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a entrada e cobrança das respectivas mercadorias.

Motorista de pesados ou ligeiros. — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga e descarga e verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Trabalhadores de vigilância, portaria, limpeza e similares

Contínuo. — Trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Guarda. — Trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe sejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Paquete. — Trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta fundamentalmente os serviços enumerados para os contínuos e ainda serviços no exterior.

Servente de limpeza. — Trabalhador que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista. Director de serviços. Profissional de engenharia (escalões 3 a 6). Técnico de sistemas de informática.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gerente comercial. Programador de informática. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Profissional de engenharia (escalões 1 e 2).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de compras. Chefe de equipa. Encarregado. Encarregado de armazém. Encarregado de refeitório.

Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário(a). Subchefe de secção/escriturário principal.

4.2 — Produção:

Desenhador projectista. Preparador de trabalho.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Estenodactilógrafo.

Operador de informática.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de telex.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça ou pracista.

Caixeiro-viajante. Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Técnico de vendas de informática.

Vendedor especializado.

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.

Apontador.

Bate-chapas.

Canalizador.

Carpinteiro.

Compositor manual.

Desenhador.

Electricista (oficial).

Electromecânico.

Fiel de armazém.

Fotógrafo-impressor.

Fotógrafo de litografia.

Fotógrafo operador.

0.5

2068

Fotógrafo-retocador.

Impressor.

Impressor de litografia.

Maquinista.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Montador de litografia.

Motorista de pesados ou ligeiros.

Orçamentista.

Pedreiro.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Polidor de móveis. Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco.

Teclista de monotype.

Técnico de electrónica.

Técnico de manutenção de informática.

Torneiro mecânico.

Transportador de litografia.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

tros:

Cafeteiro.

Caixa de balção.

Cobrador.

Controlador-caixa.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor. Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Recepcionista.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de motorista.

Cortador de guilhotina.

Operador de máquinas.

Operador de máquinas de encadernação.

Operador de rebobinadora. Operador especializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Servente de limpeza.

A — Estagiário e ou aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 37, 8/10/85

Nível x:

Apontador.

Bate-chapas.

Caixeiro de 2.ª

Canalizador.

Carpinteiro.

Cobrador de 1.ª (1).

Cozinheiro.

Desenhador (de 3 a 6 anos).

Electricista (oficial).

Escriturário de 2.ª

Estenodactilógrafo em língua portuguesa.

Fotógrafo-impressor.

Fotógrafo de litografia.

Fotógrafo operador.

Fotógrafo-retocador.

Maquinista.

Motorista de ligeiros.

Operador de informática assistente.

Operador de recolha de dados de informática profissional.

Operador de telex em línguas estrangeiras.

Pedreiro.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Polidor de móveis.

Pré-oficial (electrónica).

Programador de informática estagiário.

Recepcionista de 1.ª (1).

Serralheiro civil.

Nível XI:

Caixa de balção.

Caixeiro de 3.ª

Cobrador de 2.ª (2).

Conferente.

Controlador-caixa.

Cortador de guilhotina.

Demonstrador.

Desenhador (menos de 3 anos).

Despenseiro.

Empregado de serviços externos.

Escriturário de 3.ª

Estagiário gráfico do 2.º ano.

Operador de informática estagiário.

Operador de máquinas de encadernação.

Operador de rebobinadora.

Operador de recolha de dados de informática assistente.

Operador de telex em língua portuguesa.

Pré-oficial (electromecânico).

Pré-oficial (metalúrgico) (3).

Recepcionista de 2. a (2).

Técnico de manutenção de informática estagiário.

Telefonista de 1.ª

Nível XII:

Ajudante (electrónica).

Ajudante de motorista.

Cafeteiro.

Contínuo (maior de 20 anos).

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Estagiário fotógrafo.

Estagiário gráfico do 1.º ano.

Guarda.

Operador de máquinas.

Operador especializado (electricista).

Porteiro (maior de 20 anos).

Pré-oficial (electricista).

Pré-oficial (metalúrgico) (4).

Servente.

Servente de armazém.

Telefonista de 2.ª

Nível XIII:

Ajudante (electromecânico).

Ajudante (metalúrgico) (3).

Auxiliar fotógrafo dos 3.º e 4.º anos.

Auxiliar gráfico dos 3.º e 4.º anos.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Estagiário do 2.º ano.

Operador de recolha de dados de informática estagiário.

Praticante do 2.º ano (construção civil e madeiras).

Servente de limpeza.

Tirocinante (desenhador do 2.º ano).

Nível XIV:

Ajudante (electricista).

Ajudante (metalúrgico) (4).

Auxiliar fotógrafo dos 1.º e 2.º anos.

Auxiliar gráfico dos 1.º e 2.º anos.

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Contínuo (menor de 20 anos).

Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano.

Porteiro (menor de 20 anos). Praticante do 1.º ano (construção civil e madeiras).

Tirocinante (desenhador do 1.º ano).

Nível xv:

Aprendiz (construção civil e madeiras) do 4.º ano.

Aprendiz (electricidade) do 3.º ano.

Aprendiz fotógrafo do 4.º ano.

Aprendiz gráfico do 4.º ano.

Aprendiz metalúrgico do 3.º ano. Paquete de 17 anos.

Praticante de armazém ou caixeiro de 17 anos.

Praticante de desenhador do 2.º ano.

Nível XVI:

Aprendiz (construção civil e madeiras) do 3.º ano.

Aprendiz (electricidade) do 2.º ano.

Aprendiz fotógrafo do 3.º ano.

Aprendiz gráfico do 3.º ano.

Aprendiz metalúrgico do 2.º ano.

Paquete de 16 anos.

Praticante de armazém ou caixeiro de 16 anos.

Praticante de desenhador do 1.º ano.

Nível XVII:

Aprendiz (construção civil e madeiras) dos 1.º e 2.° anos.

Aprendiz (electricidade) do 1.º ano.

Aprendiz fotógrafo dos 1.º e 2.º anos. Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos.

Aprendiz metalúrgico do 1.º ano. Paquete de 15 anos.

Praticante de armazém ou caixeiro de 15 anos.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínimas
I	. 52 150\$00
II	47 400\$00
III	45 700\$00
IV	42 550\$00
V	39 850\$00
VI	37 300\$00
VII	33 200\$00
VIII	31 250\$00
IX	30 150\$00
X	28 050\$00

Níveis	Remunerações mínimas
XI	25 650\$00
XII	22 350\$00
XIII	19 200\$00
XIV	18 100\$00
xv l	14 350\$00
XVI	13 500\$00
XVII	12 650\$00

- (1) Com 3 ou mais anos de serviço.
- (2) Com menos de 3 anos de serviço.
- (3) Das profissões do nível 1x.
- (4) Das profissões do nível x.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Ci-

mento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violam normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 25 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, pu-

blicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção relativas a trabalhadores de escritório e técnicos de vendas.
- 3 Igualmente não são objecto desta extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 25 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das alterações que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área de âmbito da convenção;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos

Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violam disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 25 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Lusalite — Sociedade Portugesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, para o sector de fibrocimento.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, para o sector de fibrocimento.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas que as subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias das alterações que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço das empresas signárias da convenção;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de uma convenção colectiva para empregados de escritório e correlativos já objecto de portaria de extensão;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector da indústria de fibrocimento;

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao ACT entre Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não tendo outorgado a convenção se dediquem no território do continente à indústria de fibrocimento e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem

como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem a serviço das empresas signatárias da convenção.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho abrangidas pela PE das alterações ao ACT entre a Cimianto — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e a FETESE e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 25 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, por forma a torná-lo aplicável às entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, prossigam no território do continente a atividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, por forma a torná-lo aplicável às entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, prossigam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a União das Assoc. da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial, independentemente da data da publicação do presente contrato, produz efeitos a partir de Outubro (inclusive) de 1985.

Cláusula 49.ª

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

4 e 5 - (Eliminados.)

6 — (Passa a n.º 4.)

ANEXO I

Categorias e carreiras profissionais

SECÇÃO VII

f) Cochador superior a 10mm e inferior a 24mm. — É o trabalhador que conduz máquinas de cochar corda superior a 10mm mas igual ou inferior a 24mm.

fl) Cochador superior a 24mm. — É o trabalhador que conduz máquinas de cochar ou entrançar corda superior a 24mm.

SECÇÃO IX

o) Cochador igual ou superior a 24mm. — É o trabalhador que opera as máquinas de cochar cabo de aço ou alumínio igual ou superior a 24mm.

SECÇÃO XIII

B) Construção civil e ou madeiras

m) Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização que trabalha nas obras,

areeiros ou em qualquer local em que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

ANEXO II

Enquadramento profissional para efeitos de remuneração - Alterações

Categorias	Secções
G	
Operador de dinamómetro	IV VII IX
Н	
Cochador de 10mm a 24mm	VII
1	
Servente	XIII-B

ANEXO III

Remunerações mínimas mensais

Grupos	Remunerações
A	47 200\$00 40 700\$00 37 300\$00 33 000\$00 30 650\$00 27 750\$00 26 600\$00 25 200\$00 24 650\$00 23 500\$00

Porto, 13 de Setembro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Setembro de 1985, a fl. 54 do livro $n.^{\circ}$ 4, com o $n.^{\circ}$ 367/85, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei $n.^{\circ}$ 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer das actividades representadas pelas Associações Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Portuguesa das Indústrias de Malha, Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Portuguesa dos Exportadores Têxteis, Nacional das Indústrias de Lanifícios e Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pelos Sindicatos Democrático dos Têxteis — SINDETEX, dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — ...

2 — Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 39.ª

(Remuneração do chefe de equipa)

2 — Os profissionais a quem seja atribuída a categoria de chefe de equipa de electricistas ou chefe de equipa de metalúrgicos terão direito ao acréscimo de 4%, arredondado para a meia centena de escudos imediatamente superior, sobre a remuneração mínima do trabalhador mais qualificado da equipa.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 57.ª

(Meio ambiente de trabalho — Princípios gerais)

1 — As entidades patronais instalarão o pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de

salubridade, higiene e segurança, nos termos previstos na lei e neste CCT.

2 — Nos termos da legislação aplicável, as empresas elaborarão um regulamento de segurança e higiene no trabalho, dos equipamentos e das instalações.

Cláusula 57.ª-A

(Direitos e deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores deverão colaborar activamente na criação de melhores condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, observando rigorosamente as normas em vigor na empresa e verificando se são cumpridas as normas legais aplicáveis, podendo elaborar e transmitir aos serviços responsáveis da empresa as sugestões e propostas que sobre a matéria entendam convenientes.

Cláusula 57. a-B

(Equipamento individual)

As despesas de aquisição e de conservação inerentes ao uso normal de qualquer tipo de equipamento de higiene e segurança, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, calçado impermeável, são encargo exclusivo da empresa.

Cláusula 57. a-C

(Substâncias tóxicas, ruídos e outros agente lesivos)

- 1 Sem prejuízo dos cuidados médicos especiais, da observância das recomendações clínicas e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais, as empresas deverão promover a adopção de medidas de prevenção e segurança técnicamente adequadas aos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas ou explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, físicos ou químicos, com risco anormal para a saúde dos trabalhadores.
- 2 Para o efeito, as empresas recorrerão, sempre que necessário, ao apoio dos competentes Serviços da Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho.

CAPÍTULO XII

Direitos especiais

Cláusula 64.ª

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 Pequeno-almoço — 90\$;
 Almoço, jantar e ceia — 480\$.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 72.ª

(Disposições finais)

- 1 Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, e que não foram objecto da presente revisão.
- 2 O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável do que os anteriores.

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabelas salariais - Alterações

Subsector de lanifícios:

Categorias	Secções
A	
Analista de sistemas	I
В	
Programador	I

Tabelas salariais

Grupos salariais	Remuneração mínima mensal
A	47 200\$00 40 700\$00 37 300\$00
D	33 000\$00 30 650\$00 27 750\$00 25 800\$00

	CALL COMMUNICATION OF THE PARTY
Grupos salariais	Remuneração mínima mensal
H	25 100\$00 24 500\$00 23 600\$00

* No subsector de tapeçaria a retribuição do grupo G é de 26 350\$.

Notas — (Mantêm-se.)

Porto, 10 de Setembro de 1985.

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Manuel Palmeira dos Santos.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Setembro de 1985, a fl. 54 do livro n.º 4, com o n.º 369/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	4 —
(Vigência, denúncia e revisão)	5 — O clausulado agora acordado entra em vigor
1	após a sua publicação, nos termos da lei.
2 —	A tabela salarial constante do anexo III e as cláusu- las de expressão pecuniária terão um prazo mínimo de
3 —	vigência de 12 meses.

Cláusula 38.ª (Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações) a) b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições em que normalmente o fazem, nos montantes de 475\$ para o almoço, jantar ou a ceia e de 140\$ para o pequeno-almoço, sem comprovação documental.

Cláusula 45.ª

(Definição e âmbito)

1							•										•							
2			•												•				•					
3				•																		•		

4 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de 4 anos de serviço a uma diuturnidade de 1830\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

Cláusula 51.ª

(Abono para falhas)

1 — Os profissionais de escritório com funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4000\$.

ANEXO III

Estrutura profissional

Nível	Categoria profissional	Remuneração
1	Director de serviços	109 500\$00
2	Chefe de secção	78 550\$00
3	Assistente técnico comercial	66 000\$00
4	Assistente de mestre de produção Assistente de classificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stoks	62 300 \$ 00
5	Chefe de sector	61 100\$00
6	Planificador principal	53 250 \$ 00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
7	Oficial principal de conservação Encarregado dos serviços gerais Escriturário principal	50 300\$00
8	Planificador qualificado	47 250\$00
9	Controlador de stoks principal Primeiro-escriturário Oficial metalúrgico de 1. ^a Oficial electricista com mais de 4 anos	44 800\$00
10	Planificador Classificador Enfermeiro Controlador técnico Lapidador Técnico de contencioso (tempo parcial) Encarregado de refeitório Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala principal	40 750 \$ 00
11	Fiel de armazém principal	39 350 \$ 00
12	Controlador de sala A	37 400\$00
13	Controlador de stoks B Terceiro-escriturário Aprendiz com 12 meses Oficial metalúrgico de 3.ª Torneiro de peças em série de 2.ª Preparador de laboratório de 2.ª Pré-oficial electricista	35 200\$00
14	Telefonista de 1.ª	34 050 \$ 00
15	Aprendiz com 6 meses Controlador de stoks C Dactilógrafo do 2.º ano Torneiro de peças em série de 3.ª Estagiário do 2.º ano Ajudante de laboratório Despenseiro Caixeiro de 2.ª Cobrador B Telefonista de 2.ª Cozinheiro de 3.ª	32 000\$00
16	Aprendiz em experiência	29 400\$00